

AO EXPEDIENTE DO DIA

13 de 04 de 16

PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Casa de Epitácio Pessoa”



PROJETO DE LEI Nº 835 /2016

(Do Dep. Adriano Galdino)

Institui a Semana de Prevenção e Combate da Gripe H1N1, dá outras providências.

A Assembleia Legislativa resolve

Art. 1º. Fica instituída no calendário oficial de eventos do Estado da Paraíba, a Semana de Prevenção e Combate à Gripe H1N1, a ser destinada à conscientização da população paraibana sobre os riscos da doença a ser amplamente divulgada em toda a rede pública e privada de ensino e de saúde do Estado.

Parágrafo único. A Semana de Prevenção e Combate à Gripe H1N1 deverá ser realizada anualmente na última semana de Maio.

Art. 2º. A Semana de Prevenção e Combate à Gripe H1N1 tem como objetivos levar ao conhecimento da população a informação sobre a aludida doença, orientação sobre o combate, prevenção, diagnóstico e o tratamento adequado, detectar possíveis casos, realizar o devido encaminhamento dos casos diagnosticados para acompanhamento médico especializado.

Art. 3º. O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, poderá regulamentar a programação a ser desenvolvida durante a semana instituída por esta Lei

como: palestras, seminários, informações sobre sintomas e prevenção e combate do vírus H1N1, outras atividades que possam ser desenvolvidas com a finalidade de alcançar os objetivos previstos nesta Lei.

Art. 4º. As escolas da rede de ensino público e privado do Estado poderão celebrar parcerias com hospitais e órgãos públicos ou privados, organizações não governamentais, associações profissionais, e outras entidades afins para a implementação dos objetivos pretendidos pela a Semana de Prevenção e Combate da Gripe H1N1.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Sessões, 12 de Abril de 2016

Adriano Galdino

Deputado Estadual

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to be "Adriano Galdino", written over the printed name and title.

JUSTIFICATIVA



A gripe H1N1, ou influenza A, é provocada pelo vírus H1N1 da influenza do tipo A. Ele é resultado da combinação de segmentos genéticos do vírus humano da gripe, do vírus da gripe aviária e do vírus da gripe suína, que infectaram porcos simultaneamente.

O período de incubação varia de 3 a 5 dias. A transmissão pode ocorrer antes de aparecerem os sintomas. Ela se dá pelo contato direto com os animais ou com objetos contaminados e de pessoa para pessoa, por via aérea ou por meio de partículas de saliva e de secreções das vias respiratórias.

Segundo a OMS e o CDC (Center for Diseases Control), um centro de controle de enfermidades, nos Estados Unidos, não há risco de esse vírus ser transmitido através da ingestão de carne de porco, porque ele será eliminado durante o cozimento em temperatura elevada (71° Celsius).

Os sintomas da gripe H1N1 são semelhantes aos causados pelos vírus de outras gripes. No entanto, requer cuidados especiais a pessoa que apresentar febre alta, acima de 38°, 39°, de início repentino, dor muscular, de cabeça, de garganta e nas articulações, irritação nos olhos, tosse, coriza, cansaço e inapetência. Em alguns casos, também podem ocorrer vômitos e diarreia.

Normalmente os surtos de H1N1, acontecem a partir de junho, por esse motivo da escolha da última semana de Maio para alertar a população dos possíveis riscos desta doença.

Assim sendo, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 2016

Adriano Galdino

Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. ____ sob o nº 835
Em 12/04 /2016

[Assinatura]
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 13/04 /2016

[Assinatura]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, ____ / ____ /2016.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia ____ / ____ /2016

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2016.

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

[Assinatura]
Em 31/05 2016

[Assinatura]
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ /2016

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ /2016

Parecer _____

Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em ____ / ____ / 2016.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.

Em ____ / ____ / 2016.

Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do
Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

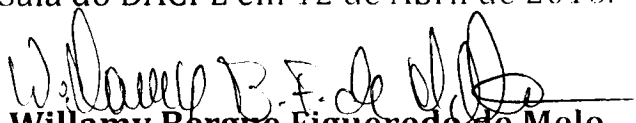
Propositura: **Projeto de Lei Nº 835/2016**

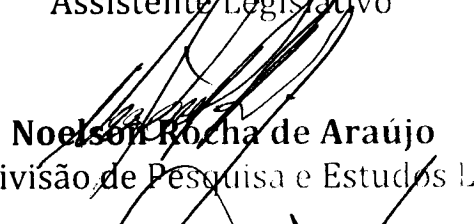
Autoria: **Dep. Adriano Galdino**

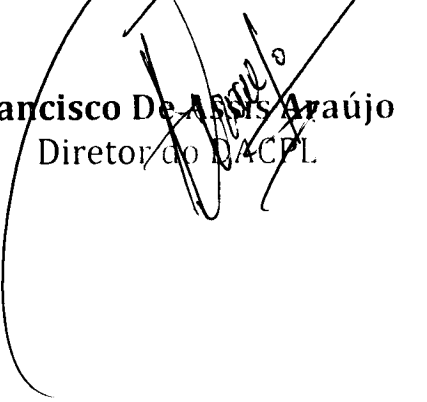
Ementa: **Institui a Semana de Prevenção e Combate da Gripe H1N1 e dá outras providências.**

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 12 de Abril de 2016.


Willamy Bergue Figueredo de Melo
Assistente Legislativo


Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco De Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do
Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei Nº 835/2016**

Autoria: Dep. Adriano Galdino

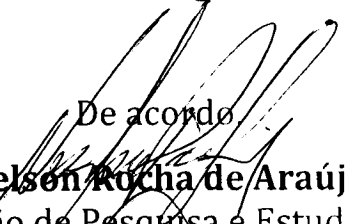
Ementa: Institui a Semana de Prevenção e Combate da Gripe H1N1, e dá outras providências .

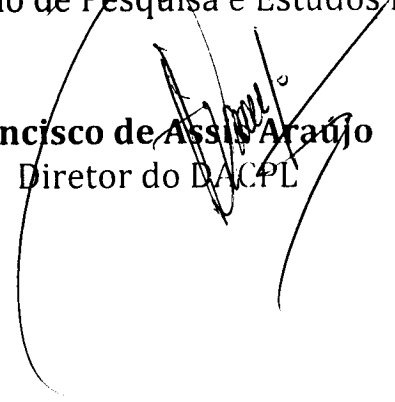
Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.157, página 15, na data de **15 de Abril de 2016**.

João Pessoa, 15 de Abril de 2016


Joyce Karla de Araújo Carvalho

Assistente Legislativo


De acordo
Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º, 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 05 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no dia 15 de abril de 2016, no que se refere ao Projeto de Lei nº 835/2016, de autoria do Deputado Adriano Galdino – Institui a Semana de Prevenção e Combate da Gripe H1N1 e dá outras providências.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 26 de abril de 2016.


Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário



DESPACHO

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Admitida a matéria pela CCJR, em sendo o caso, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 26 de abril de 2016.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 835/2016



Institui a Semana de Prevenção e Combate da Gripe H1N1, dá outras providências.
Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade da proposta.

AUTOR: Dep. ADRIANO GALDINO

RELATOR: Dep. BRANCO MENDES

PARECER Nº 880/2016

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 835/2016**, de autoria do **Deputado Adriano Galdino**, o qual *“Institui a Semana de Prevenção e Combate da Gripe H1N1, dá outras providências”*.

A matéria constou no expediente do dia 13 de abril de 2016.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa, em síntese, busca instituir no calendário oficial de eventos do Estado a Semana de Prevenção e Combate à Gripe H1N1, a ser realizada anualmente na última semana de maio. A finalidade é a conscientização da população sobre os riscos da doença, e para tanto deve ser divulgada em toda a rede pública e privada de ensino e de saúde do Estado.

Em seguida, informa mais detalhadamente os vários objetivos do evento, bem como que o Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, pode regulamentar a programação a ser desenvolvida no evento com a finalidade de alcançar os objetivos previstos na norma.

Por fim, estabelece que as escolas da rede de ensino público e privado do Estado poderão celebrar parcerias com hospitais e órgãos públicos ou privados, organizações não governamentais, associações profissionais e outras entidades afins para a implementação dos objetivos pretendidos pela a Semana de Prevenção e Combate da Gripe H1N1.

O autor justificou o projeto, uma vez que informa que o período de incubação do vírus varia de 3 a 5 dias. A transmissão pode ocorrer antes de aparecerem os sintomas. Ela se dá pelo contato direto com os animais ou com objetos contaminados e de pessoa para pessoa, por via aérea ou por meio de partículas de saliva e de secreções das vias respiratórias. Alega ainda que normalmente os surtos de H1N1 acontecem a partir de junho, por esse motivo foi escolhida a última semana de maio para alertar a população dos possíveis riscos da doença.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

O objetivo do Projeto de Lei nº 835/2016 é a instituição de Semana de Prevenção e Combate à Gripe H1N1, campanha que visa esclarecer a população sobre os efeitos e causa da doença.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Com relação à competência legislativa para tratar da matéria, a Constituição Federal determina, in verbis:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.”

Desta forma, e conforme com o artigo 24, XII da CF, cabe ao Estado exercer a competência legislativa suplementar sobre matéria atinente à proteção e defesa da saúde, com o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais.

Em consonância com o artigo supracitado, a Constituição Estadual da Paraíba repete o dispositivo na Carta estadual em seu artigo 7º, § 2º, inciso XII, consagrando o princípio da simetria constitucional, que exige uma relação simétrica entre os institutos jurídicos da Constituição Federal e as Constituições dos Estados-Membros.

Inclusive, cumpre destacar algumas decisões do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre normas estaduais que tratam, entre outras coisas, sobre proteção e defesa da saúde:

"Lei 12.385/2002 do Estado de Santa Catarina, que cria o programa de assistência às pessoas portadoras da doença celíaca e altera as atribuições de secretarias estaduais. (...) A natureza das disposições concernentes a incentivos fiscais e determinação para que os supermercados e hipermercados concentrem em um mesmo local ou gôndola todos os produtos alimentícios elaborados sem a utilização de glúten não interferem na função administrativa do Poder Executivo local. A forma de apresentação dos produtos elaborados sem a utilização de glúten está relacionada com a competência concorrente do



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Estado para legislar sobre consumo, proteção e defesa da saúde. Art. 24, V e XII, da CF. Precedentes." (ADI 2.730, Rel. Cármen Lúcia, julgamento em 5-5-2010, Plenário, DJE de 28-5-2010.)



"A competência dos Estados para legislar sobre a proteção e defesa da saúde é concorrente à União e, nesse âmbito, a União deve limitar-se a editar normas gerais, conforme o art. 24, XII, § 1º e § 2º, da Constituição Federal. Não usurpa competência da União lei estadual que dispõe sobre o beneficiamento de leite de cabra em condições artesanais." (ADI 1.278, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 16-5-2007, Plenário, DJ de 1º-6-2007.)

"A lei em comento foi editada no exercício da competência supletiva conferida no parágrafo único do art. 8º da CF/1969 para os Estados legislarem sobre a proteção à saúde. Atribuição que permanece dividida entre Estados, Distrito Federal e a União (art. 24, XII, da CF/1988). Os produtos em tela, além de potencialmente prejudiciais à saúde humana, podem causar lesão ao meio ambiente. O Estado do Rio Grande do Sul, portanto, ao fiscalizar a sua comercialização, também desempenha competência outorgada nos arts. 23, VI, e 24, VI da Constituição atual." (RE 286.789, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 8-3-2005, Segunda Turma, DJ de 8-4-2005.)

Portanto, com relação à iniciativa, esta Relatoria é favorável ao regular trâmite do feito.

Deve-se ressaltar que apesar do projeto criar campanha estadual que constará no calendário oficial do Estado, em sua essência o mesmo não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública estadual, podendo, assim, ser proposto por parlamentar. Esse, inclusive, é o entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal na **ADI 3.394**, cujo relator foi o Ministro Eros Grau. Vejamos parte da decisão:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 1º, 2º e 3º da Lei 50, de 25-5-2004, do Estado do Amazonas. Teste de maternidade e paternidade. Realização gratuita. (...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes." (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008).



Portanto, conforme o entendimento supratranscrito, o Deputado Estadual possui iniciativa para legislar sobre projeto que vise instituir campanhas no âmbito estadual.

CONCLUSÃO:

Por tudo isso, a matéria em análise **não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente**, inexistindo, portanto, óbice para a regular tramitação do pleito.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 835/2016**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 02 de setembro de 2016.


DEP. BRANCO MENDES
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



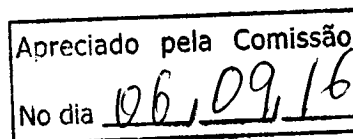
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 835/2016, nos termos do voto da Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 02 de setembro de 2016.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente




DEP. JANDHY CARNEIRO
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. HERVAZIO BEZERRA
Membro


DEP. BRANCO MENDES
Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro

DEP. GERVASIO MAIA
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E
SEGURANÇA**



835/2016 – DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO – Institui
a Semana de Prevenção e Combate da Gripe H1N1 e dá
outras providências.

Designado como relator

Deputado

Em

Adriano Galvão
05/11/2016
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança
PROJETO DE LEI Nº 835/2016



Institui a Semana de Prevenção e Combate da Gripe H1N1 e dá outras providências.
Exara-se parecer favorável ao regular trâmite da matéria.

AUTOR: Dep. ADRIANO GALDINO

RELATOR: Dep. JOÃO GONÇALVES. SUBSTITUIDO NA REUNIÃO PELO DEP. TOVAR CORREIA LIMA

PARECER Nº 078/2016

I – RELATÓRIO

A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 835/2016**, de autoria do **Deputado Adriano Galdino**, o qual *“Institui a Semana de Prevenção e Combate da Gripe H1N1 e dá outras providências”*.

A matéria constou no expediente do dia 13 de abril de 2016.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa, em síntese, busca instituir no calendário oficial de eventos do Estado a Semana de Prevenção e Combate à Gripe H1N1, a ser realizada anualmente na última semana de maio. A finalidade é a conscientização da população sobre os riscos da doença, e para tanto deve ser divulgada em toda a rede pública e privada de ensino e de saúde do Estado.

Em seguida, informa mais detalhadamente os vários objetivos do evento, bem como que o Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, pode regulamentar a programação a ser desenvolvida no evento com a finalidade de alcançar os objetivos previstos na norma.

Por fim, estabelece que as escolas da rede de ensino público e privado do Estado poderão celebrar parcerias com hospitais e órgãos públicos ou privados, organizações não governamentais, associações profissionais e outras entidades afins para a implementação dos objetivos pretendidos pela a Semana de Prevenção e Combate da Gripe H1N1.

O autor justificou o projeto, uma vez que informa que o período de incubação do vírus varia de 3 a 5 dias. A transmissão pode ocorrer antes de aparecerem os sintomas. Ela se dá pelo contato direto com os animais ou com objetos contaminados e de pessoa para pessoa, por via aérea ou por meio de partículas de saliva e de secreções das vias respiratórias. Alega ainda que normalmente os surtos de H1N1 acontecem a partir de junho, por esse motivo foi escolhida a última semana de maio para alertar a população dos possíveis riscos da doença.

O Projeto foi apreciado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação e teve parecer aprovado pela **constitucionalidade e juridicidade** da matéria.

De início, e nos termos do **artigo. 31, inciso V, alíneas “b” e “d”**, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança examinar a admissibilidade das proposições, quando



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança

tratarem de **organização político-administrativa e prestação de serviço público em geral**, como o caso ora em comento.

Ao fazê-lo, verificamos que o projeto apresenta alta relevância social, e possui como ênfase esclarecer a população paraibana sobre os perigos da gripe H1N1.

Deve-se ressaltar que apesar do projeto criar campanha estadual que constará no calendário oficial do Estado, em sua essência, o mesmo não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública estadual, podendo, assim, ser proposto por parlamentar. Esse, inclusive, é o entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal na **ADI 3.394**, cujo relator foi o Ministro Eros Grau. Vejamos parte da decisão:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 1º, 2º e 3º da Lei 50, de 25-5-2004, do Estado do Amazonas. Teste de maternidade e paternidade. Realização gratuita. (...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes." (**ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008**).

Portanto, conforme o entendimento supratranscrito, o Deputado Estadual possui iniciativa para legislar sobre projeto que vise instituir campanhas no âmbito estadual.

Pelo exposto, com relação ao mérito, não resta dúvida sobre a relevância da matéria, uma vez que de fato possibilita, de forma concreta, esclarecer a população sobre o tema, com objetivo de incentivar a prevenção na proliferação do vírus H1N1.





**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança

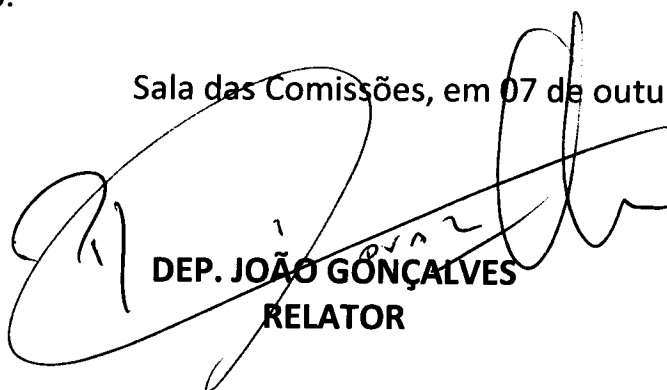


CONCLUSÃO

Por tudo isso, com relação ao mérito da matéria, sou **favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 835/2016**, nos termos do parecer aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, inexistindo, portanto, óbice ao regular trâmite do pleito.

É como voto.

Sala das Comissões, em 07 de outubro de 2016.



**DEP. JOÃO GONÇALVES
RELATOR**



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança



III - PARECER DA COMISSÃO

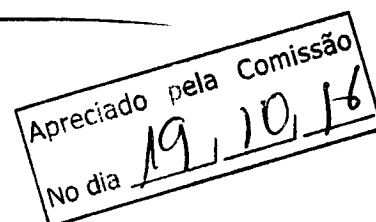
A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança é favorável, quanto ao mérito, ao **Projeto de Lei nº 835/2016**, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 07 de OUTUBRO de 2016.

DEP. ANÍSIO MAIA

Presidente



DEP. ZÉ PAULO

Membro

DEP. GERVÁSIO MAIA

Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA

Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**PROJETO DE LEI Nº 835/2016 - DO DEPUTADO
ADRIANO GALDINO**

Ementa: Institui a Semana de Prevenção e Combate da Gripe H1N1 e dá outras providências.

**Certifico, que o Projeto de Lei foi APROVADO por
unanimidade, na sessão da Ordem do Dia de 25 de
outubro de 2016.**

**Dep. Nabor Wanderley
1º SECRETÁRIO**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

PROJETO DE LEI Nº 835/2016
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

REDAÇÃO FINAL

**Institui a Semana de Prevenção e Combate
da Gripe H1N1 e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída no calendário oficial de eventos do Estado da Paraíba, a Semana de Prevenção e Combate à Gripe H1N1, a ser destinada à conscientização da população paraibana sobre os riscos da doença a ser amplamente divulgada em toda a rede pública e privada de ensino e de saúde do Estado.

Parágrafo único. A Semana de Prevenção e Combate à Gripe H1N1 deverá ser realizada anualmente na última semana de Maio.

Art. 2º A Semana de Prevenção e Combate à Gripe H1N1 tem como objetivos levar ao conhecimento da população a informação sobre a aludida doença, orientação sobre o combate, a prevenção, o diagnóstico e o tratamento adequado, detectar possíveis casos, realizar o devido encaminhamento dos casos diagnosticados para acompanhamento médico especializado.

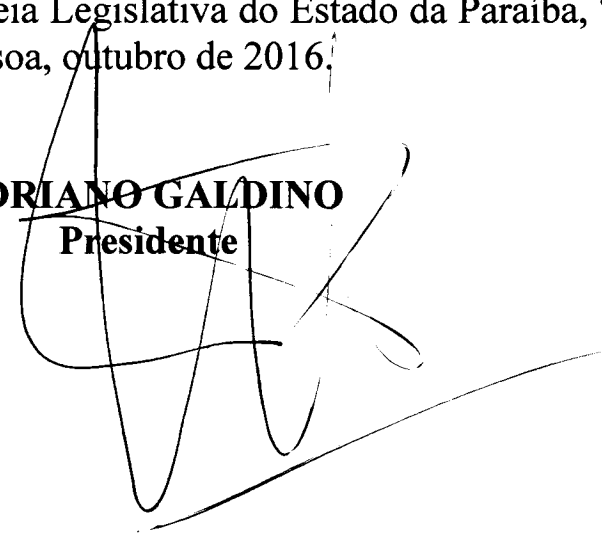
Art. 3º O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, poderá regulamentar a programação a ser desenvolvida durante a semana instituída por esta Lei, como: palestras, seminários, informações sobre sintomas e prevenção e combate do vírus H1N1, outras atividades que possam ser desenvolvidas com a finalidade de alcançar os objetivos previstos nesta Lei.

Art. 4º As escolas da rede de ensino público e privado do Estado poderão celebrar parcerias com hospitais e órgãos públicos ou privados, organizações não governamentais, associações profissionais e outras entidades afins para a implementação dos objetivos pretendidos pela Semana de Prevenção e Combate da Gripe H1N1.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, outubro de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 434/2016

João Pessoa, 01 de novembro de 2016.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 835/2016, de minha autoria, que “Institui a Semana de Prevenção e Combate da Gripe H1N1 e dá outras providências”.

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 434/2016

PROJETO DE LEI Nº 835/2016

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

**Institui a Semana de Prevenção e Combate
da Gripe H1N1 e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída no calendário oficial de eventos do Estado da Paraíba, a Semana de Prevenção e Combate à Gripe H1N1, a ser destinada à conscientização da população paraibana sobre os riscos da doença a ser amplamente divulgada em toda a rede pública e privada de ensino e de saúde do Estado.

Parágrafo único. A Semana de Prevenção e Combate à Gripe H1N1 deverá ser realizada anualmente na última semana de Maio.

Art. 2º A Semana de Prevenção e Combate à Gripe H1N1 tem como objetivos levar ao conhecimento da população a informação sobre a aludida doença, orientação sobre o combate, a prevenção, o diagnóstico e o tratamento adequado, detectar possíveis casos, realizar o devido encaminhamento dos casos diagnosticados para acompanhamento médico especializado.

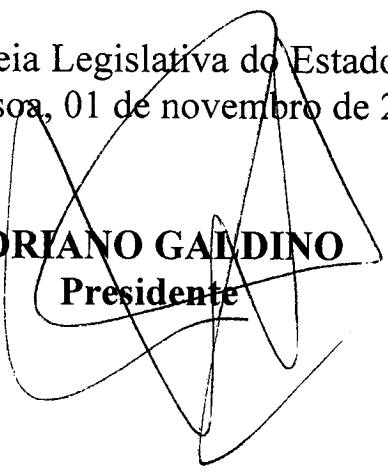
Art. 3º O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, poderá regulamentar a programação a ser desenvolvida durante a semana instituída por esta Lei, como: palestras, seminários, informações sobre sintomas e prevenção e combate do vírus H1N1, outras atividades que possam ser desenvolvidas com a finalidade de alcançar os objetivos previstos nesta Lei.

Art. 4º As escolas da rede de ensino público e privado do Estado poderão celebrar parcerias com hospitais e órgãos públicos ou privados, organizações não governamentais, associações profissionais e outras entidades afins para a implementação dos objetivos pretendidos pela Semana de Prevenção e Combate da Gripe H1N1.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 01 de novembro de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 434/2016

PROJETO DE LEI Nº 835/2016

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

EMENTA: Institui a Semana de Prevenção e Combate da Gripe H1N1 e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

Recebido em: 04/11/2016

Nome: Rafaela

A Casa Civil em 04/11/2016
Prazo Constitucional: 28/11/2016
Lei nº: 10.494, 28/11/16
29/11/16



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO
LEGISLATIVO - DACPL**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 835/2016

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

EMENTA: Institui a Semana de Prevenção e Combate da Gripe H1N1 e dá outras providências.

Certifico que teve sua finalização com 27 (vinte e sete) páginas, transformado na Lei nº 10.794 de 28/11/2016, publicado no Diário Oficial em 29/11/2016.

João Pessoa, 30 de novembro de 2016

Assinatura manuscrita em tinta preta, legível como "Regina Coeli Bezerra da Silva".

Regina Coeli Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo